



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000196/96-91
Recurso nº. : 118.361
Matéria : IRPF - EXS.:1991 e 1992
Recorrente : SÍLVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.795

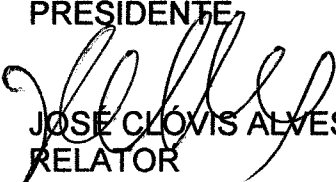
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgada procedente a exigência contida no IRPJ no exercício de 1992 e, tendo havido a decorrente tributação para exigência dos tributos e contribuições devidos no caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se a exigência do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: ' 20 AGO 1999 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000196/96-91
Acórdão nº : 102-43.795
Recurso nº : 118.361
Recorrente : SÍLVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO

RELATÓRIO

SÍLVIO RIBEIRO DA CRUZ FILHO, CPF 368.817.596-49 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de páginas 01 a 05, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa física decorrente da exigência contida no processo nº 10670.000195/96-29 em virtude do arbitramento do lucro na sua empresa individual CGC 25.609.348/0001-01, sendo o lucro considerado automaticamente distribuído ao titular nos termos dos artigos 403 e 404 do RIR/80.

Inconformado com a exigência apresentou dentro do prazo legal a impugnação de folhas 114/289, argumentando em síntese o seguinte:

Inconstitucionalidade da ação fiscal, que não teria levado em consideração a capacidade contributiva da empresa ferindo assim o § 1º do artigo 145 da CF de 1988, alega ainda inconstitucionalidade da vigência da Lei nº 8.383/91 no ano de 1992, que estaria ferindo o princípio da anualidade em virtude da sua efetiva divulgação somente ter ocorrido no referido ano.

Insurge-se contra a cobrança da TR que a seu entender não poderia ser utilizada como índice de atualização monetária de tributos por representar índice do mercado financeiro e não a efetiva inflação.

Improcedência do lançamento matriz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000196/96-91

Acórdão nº. : 102-43.795

O julgador monocrático manteve parcialmente a exigência tributária, afastou-a na parte referente ao ano base de 1990, nos termos contidos na decisão do processo matriz ou principal.

Manteve os lançamentos referentes aos exercício de 1992 e ano calendário de 1991, uma vez que a parte referente aos meses de janeiro a junho de 1992 fora exigida na fonte, reduzindo a multa nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, visando a reforma da decisão, onde em epítome repete as alegações de sua impugnação, transcreve os §§ 1º e 2º do art. 642 do RIR/80. Passo a ler na íntegra o recurso formalizado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000196/96-91

Acórdão nº. : 102-43.795

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Quanto à transcrição dos §§ 1º e 2º do art. 642 do RIR/80 o recorrente não disse a que vieram na peça, porém cabe salientar que não se trata de um segundo exame, mas uma decorrência do exame efetuado na empresa individual do contribuinte, a exigência inicial contida neste processo refere-se aos exercícios de 1991 e 1992 não tendo portanto alcançado os meses de janeiro a junho de 1992 objeto de lançamento de IR FONTE no mesmo processo em que fora exigido o IRPJ.

Considerando que o lucro arbitrado da PJ relativo ao exercício de 1992 ano base de 1991 foi mantido através do acórdão juntado a este processo, a decisão nele contida aplica-se a esse tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os une.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES